

## ÍNDICE

1. Directriz Contabilística nº25
2. Regime Contabilístico
3. Regime Fiscal
4. IVA
5. Quadro Resumo
6. Exemplos

### 1. DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº25

A Directriz Contabilística nº25 corresponde, em termos gerais, à transposição para o normativo contabilístico nacional do disposto na Norma Internacional de Contabilidade nº17 (a “NIC 17”), emitida pelo International Accounting Standards Board (actual denominação).

A Directriz Contabilística nº25 veio consagrar o princípio da “substância sobre a forma”, estabelecendo que, independentemente da forma ou designação jurídica que as partes confirmam a um determinado contrato de locação, o mesmo será, para efeitos do respectivo registo contabilístico, qualificado ou não como locação financeira, consoante reúna determinadas características expressamente estabelecidas na citada Directriz.

Entende-se por **locação financeira** a “locação em que, em substância, o locador transfere para o locatário todos os riscos e vantagens inerentes à detenção de um dado activo, independentemente de o título de propriedade poder ou não vir a ser transferido”, qualificando-se como **locação operacional** (ou aluguer operacional), por exclusão de partes, toda a locação que não reúna tais características.

De acordo com o conteúdo da Directriz, **um contrato deve ser qualificado como locação financeira** no caso de se verificar pelo menos uma das seguintes condições:

	ALUGUER OPERACIONAL
1. Existe acordo de transferência da propriedade no final do prazo de locação?	Não
2. Existe uma opção de compra a um preço que é suficientemente inferior ao justo valor do bem à data do exercício da opção e de tal modo que, à data do início da locação, é quase certo que a referida opção virá a ser exercida?	Não
3. O prazo da locação abrange a maior parte da vida útil do bem mesmo que a propriedade não seja transferida? (ver abaixo “Implicações Fiscais da Directriz Contabilística nº25”)	Não
4. À data do início da locação, o valor presente dos pagamentos da locação é igual ou superior ao justo valor do bem?	Não
5. Os activos locados são de tal especificidade que apenas o locatário os pode usar sem que neles sejam feitas modificações importantes?	Não

Constituem ainda **elementos indicadores da qualificação, em termos substanciais, de uma locação como financeira**, os seguintes:

	ALUGUER OPERACIONAL
a) O locatário poder cancelar a locação e as perdas do locador associadas ao cancelamento serem suportadas pelo locatário;	Não
b) Os ganhos ou perdas derivados da flutuação no justo valor do bem residual serem do locatário;	Não
c) O locatário ter a possibilidade de continuar a locação por um segundo período a uma renda que seja substancialmente inferior à de mercado.	Não

Ou seja, ao não verificar-se nenhuma das oito “condições” acima descritas, o contrato deve ser qualificado como aluguer operacional.

**Implicações Fiscais da Directriz Contabilística nº25**

De acordo com o Despacho nº503/2004-XV de 27 de Fevereiro, a Directriz Contabilística nº25 apenas produz efeitos fiscais, com carácter obrigatório, a partir de 1 de Janeiro de 2004 relativamente aos contratos celebrados a partir desta data.

O mesmo Despacho estabelece ainda o seguinte:

- A maior parte da vida útil do bem corresponde a 75% da média entre os períodos mínimo e máximo de vida útil que resultem das taxas de amortização previstas no Decreto-Regulamentar nº2/90 de 12 de Janeiro, o que corresponde a 54 meses. Ou seja,  $(48 \text{ meses} + 96 \text{ meses}) / 2 \times 75\% = 54 \text{ meses}$ ;
- A classificação dos contratos de locação tem que ser a mesma na perspectiva do locador e do locatário, o que deve ser salvaguardado contratualmente, sob pena de a classificação contabilística poder não ser relevante para efeitos fiscais e de se perderem os benefícios associados a esta classificação, designadamente o regime de reinvestimento previsto no artigo 45º do Código do IRC.

**2. REGIME CONTABILÍSTICO – ÓPTICA DO LOCATÁRIO**

Comparação entre o regime contabilístico da Locação Financeira e do Aluguer Operacional:

	LOCAÇÃO FINANCEIRA	ALUGUER OPERACIONAL
1. Celebração do contrato		No início do contrato, não há qualquer registo contabilístico.
2. Contabilização das rendas	<p>(a) caso o IVA seja dedutível.</p>	<p>(a) caso o IVA não seja dedutível, o valor total da renda é registado em Fornecimentos e Serviços Externos.</p>
3. Registo da amortização económica do bem		Não há qualquer registo contabilístico.
4. Final do contrato	<p>Aquisição do bem pelo seu valor residual:</p>	Não há qualquer registo contabilístico.

### 3. REGIME FISCAL – ÓPTICA DO LOCATÁRIO

#### 3.1. IRC

##### 3.1.1. Regime geral de tributação

###### Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas <sup>(1) (5)</sup>

	COMPRA DIRECTA ou LOCAÇÃO FINANCEIRA	ALUGUER OPERACIONAL
Limite fiscal de amortização / reintegração	Não é aceite como custo a reintegração anual da parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 29.927,87 Euros.	Não é dedutível como custo a parte da amortização financeira incluída nas rendas pagas pelo aluguer de viaturas correspondente ao valor das reintegrações não aceites como custo fiscal. <sup>(2)</sup>

Valor de aquisição		Dedutibilidade	Tributação autónoma <sup>(4) (5)</sup>	
Inferior a 29.927,87 Euros		Sim, excepto parte da amortização financeira incluída nas rendas pagas pelo aluguer de viaturas correspondente ao valor das reintegrações não aceites como custo fiscal <sup>(2)</sup>	10% ou 5% <sup>(6)</sup>	
Entre 29.927,87 e 40.000 Euros			10% ou 5% <sup>(6)</sup>	
Superior a 40.000 Euros	Prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores		Sim	20%
			Não	10% ou 5% <sup>(6)</sup>
Outros encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas <sup>(3)</sup>		Sim	10% ou 5% <sup>(6)</sup>	

<sup>(1)</sup> Classes e Tipos de Automóveis (vide artigo 106º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro).

**Os automóveis classificam-se em:**

- a) **Ligeiros:** veículos com peso bruto igual ou inferior a 3.500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor;
- b) **Pesados:** veículos com peso bruto superior a 3.500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor.

**Os automóveis ligeiros ou pesados incluem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos:**

- a) **De passageiros:** os veículos que se destinam ao transporte de pessoas;
- b) **De mercadorias:** os veículos que se destinam ao transporte de carga;
- c) **Especiais:** os automóveis de passageiros e de mercadorias destinados ao desempenho de uma função diferente do transporte normal de passageiros ou de mercadorias.

<sup>(2)</sup> A forma de apuramento destes limites consta da Circular nº 24/91, de 19 de Dezembro, onde se refere que os locatários devem comparar o valor da amortização financeira incluída nas rendas com o valor da reintegração contabilística que seria aceite, periodificada em valores diários, caso as mesmas tivessem sido adquiridas directamente.

<sup>(3)</sup> Artigo 81º, nº 5, do Código do IRC – “Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização”.

<sup>(4)</sup> A tributação autónoma apenas incide sobre os encargos dedutíveis fiscalmente relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Não existirá, no entanto, sujeição a tributação autónoma nos seguintes casos:

- i. Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afectos à exploração do serviço público de transportes;
- ii. Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo;
- iii. Caso exista sujeição a IRS na esfera dos colaboradores do sujeito passivo, inerente à existência de um acordo escrito que permita a utilização pessoal das viaturas;
- iv. Veículos exclusivamente movidos a energia eléctrica.

<sup>(5)</sup> As viaturas de mercadorias não estão sujeitas a tributação autónoma e a sua amortização é dedutível na íntegra.

<sup>(6)</sup> A taxa de 5% será aplicável aos encargos respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de CO2 sejam inferiores a 120g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

**Reembolso de quilómetros pelo uso de viatura própria**

Despesas com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador:

		Dedutibilidade	Tributação autónoma
Facturadas a Clientes		Sim	Não
Tributadas em IRS		Sim	Não
Não facturadas a Clientes nem tributadas em IRS	Com mapa de controlo <sup>(*)</sup>	Sim	5%
	Sem mapa de controlo <sup>(*)</sup>	Não	5% <sup>(**)</sup>

(\*) Mapas de controlo, com referência aos respectivos locais, tempo de permanência, objectivo, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos.

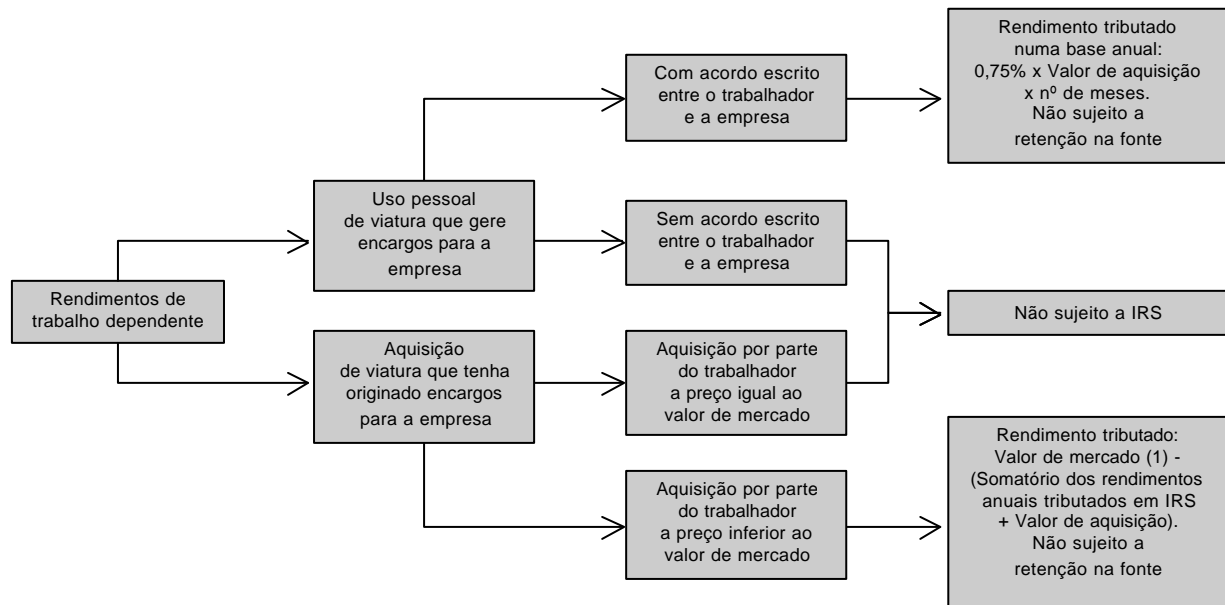
(\*\*) Caso seja apurado prejuízo fiscal no exercício a que respeitam as despesas.

**3.1.2. Regime simplificado de tributação**

Não dedução de quaisquer valores relativos à aquisição ou financiamento de viaturas. Não são aplicáveis tributações autónomas no exercício a que respeitam as despesas.

**3.2. IRS**

**3.2.1. Rendimentos de trabalho dependente (Categoria A)**



(1) Considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante da tabela aprovada pela Portaria nº 383/2003, de 14 de Maio:

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

### 3.2.2. Rendimentos empresariais ou profissionais (Categoria B)

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

Regime simplificado:

Não dedução de quaisquer valores relativos à aquisição ou financiamento de viaturas. Não são aplicáveis tributações autónomas.

Contabilidade organizada:

Limite de uma viatura por titular de rendimentos da categoria B do IRS:

Valor de aquisição	Dedutibilidade	Tributação autónoma <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Inferior a 29.927,87 Euros	Sim, excepto parte da amortização financeira incluída nas rendas pagas pelo aluguer de viaturas correspondente ao valor das reintegrações não aceites como custo fiscal <sup>(1)</sup>	10% ou 5% <sup>(4)</sup>
Superior a 29.927,87 Euros		10% ou 5% <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>

(1) A forma de apuramento destes limites consta da Circular nº 24/91, de 19 de Dezembro, onde se refere que os locatários devem comparar o valor da amortização financeira incluída nas rendas com o valor da reintegração contabilística que seria aceite, periodificada em valores diários, caso as mesmas tivessem sido adquiridas directamente.

(2) A tributação autónoma apenas incide sobre os encargos dedutíveis fiscalmente relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Não existirá, no entanto, sujeição a tributação autónoma nos seguintes casos:

- i. Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, afectos à exploração do serviço público de transportes;
- ii. Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo;
- iii. Caso exista sujeição a IRS na esfera dos colaboradores do sujeito passivo, inerente à existência de um acordo escrito que permita a utilização pessoal das viaturas;
- iv. Veículos exclusivamente movidos a energia eléctrica.

(3) As viaturas de mercadorias não estão sujeitas a tributação autónoma e a sua amortização é dedutível na íntegra.

(4) A taxa de 5% será aplicável aos encargos respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de CO2 sejam inferiores a 120g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

(5) Não está prevista nesta situação, a regra de agravamento da taxa de tributação autónoma para 20% aplicável às situações de prejuízo fiscal.

## 4. IVA

O IVA suportado nas rendas de locação de viaturas de turismo não é dedutível, excepto se o sujeito passivo se dedicar à venda ou à exploração das mesmas.

Ligeiros de Passageiros	Ligeiros Mistos	Ligeiros Comerciais ou de Mercadorias
Não dedutível	Não dedutível	Dedutível
Excepto para viaturas cuja venda ou exploração constitua objecto da actividade <sup>(*)</sup>	Excepto para viaturas cuja venda ou exploração constitua objecto da actividade <sup>(*)</sup>  Excepto viaturas com + 9 lugares (incluindo condutor)	

Gasolina	Gasóleo/GPL	Gasolina	Gasóleo/GPL	Gasolina	Gasóleo/GPL
Não dedutível	Dedutível: 50%	Não Dedutível	Dedutível: 50%	Não Dedutível	Dedutível: 50%

<sup>(\*)</sup> Por exemplo: actividade de transporte de pessoas e bens e a actividade de aluguer de viaturas.

No que se refere à taxa de IVA relativa a viaturas cuja utilização e exploração efectiva ocorra nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deverá ser a taxa aplicável nas mesmas.

## 5. QUADRO RESUMO

Tabela comparativa do regime fiscal, na óptica do locatário <sup>(1)</sup>

		AQUISIÇÃO DIRECTA	LOCAÇÃO FINANCEIRA	ALUGUER OPERACIONAL
Propriedade jurídica		Adquirente	Locador	Locador
Propriedade económica		Adquirente	Locatário	Locador
Imobilizado/Reintegrações		Adquirente	Locatário	Locador
Contabilização das Rendas	Capital/Rendas	-	Balanço	Resultados Operacionais
	Juro/Rendas	-	Resultados Financeiros	Resultados Operacionais
IRC	Ligeiros de passageiros ou mistos	Taxa de reintegração (com o limite máximo de 25%) x Valor Aquisição <sup>(2)</sup> (com limite máximo de 29.927,87 Euros)		
	Ligeiros de mercadorias	Taxa máxima reintegração (25%) x Valor Aquisição		Sem Limite
	Reinvestimento	Sim	Sim	Não
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas		Tributação autónoma à taxa de 10% ou 5% sobre os encargos fiscalmente aceites. Tributação autónoma à taxa de 20% sobre os encargos fiscalmente aceites relativamente a viaturas cujo custo de aquisição seja superior a 40.000 Euros, quando tenham sido apurados prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores		
IVA	Ligeiros Passageiros	Não Dedutível <sup>(3)</sup>		
	Ligeiros Mistos	Não Dedutível <sup>(4)</sup>		
	Ligeiros Comerciais	Dedutível		
	Ligeiros Mercadorias	Dedutível		

(1) Classificação dos contratos de acordo com a Directriz Contabilística nº 25;

(2) Nos casos em que exista opção de compra deve-se deduzir o valor da mesma ao valor de aquisição;

(3) Excepto para viaturas cuja venda ou exploração constitua objecto da actividade do sujeito passivo;

(4) Excepto para viaturas cuja venda ou exploração constitua objecto da actividade do sujeito passivo e excepto para viaturas com mais de 9 lugares, incluindo o condutor.

## 6. EXEMPLOS

Tratamento fiscal, em sede de IRC, dos encargos suportados no âmbito de um contrato de Renting:

	Exemplo 1	Exemplo 2
<b>Pressupostos:</b>		
• Viatura ligeira de passageiros ou mista		
• Contrato em vigor durante todo o ano fiscal		
• Valor do contrato (IVA incluído):	€ 32.301,36	€ 71.096,00
• Valor mensal da Renda (IVA incluído):	€ 537,62	€ 1.220,96
• Valor mensal do Seguro	€ 117,93	€ 226,41
• Componente da Renda respeitante à amortização do valor de aquisição da viatura (IVA incluído)		
- Mensal:	€ 323,95	€ 794,94
- Anual:	€ 3.887,44	€ 9.539,32
<b>Cálculo do valor máximo da componente de amortização anual fiscalmente aceite:</b>		
• Limite pelo critério da taxa máxima de amortização = 25% x Valor do Contrato <sup>(1)</sup> :	€ 8.075,34	€ 17.774,00
• Limite pelo critério dos €29.927,87 = 25% x €29.927,87:	€ 7.481,97	€ 7.481,97
• Máximo ANUAL aceite fiscalmente (ou seja, o mais baixo dos dois limites):	€ 7.481,97	€ 7.481,97
<b>Cálculo da amortização anual fiscalmente aceite:</b>		
• Amortização ACEITE fiscalmente:	€ 3.887,44	€ 7.481,97
• Amortização NÃO ACEITE fiscalmente:	<sup>(2)</sup> € 0,00	<sup>(3)</sup> € 2.057,35
<b>Tributação autónoma:</b>		
• Rendas (IVA incluído) <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> x 10% :	€ 645,14	<sup>(6)</sup> € 1.259,42
• Seguros <sup>(5)</sup> x 10%:	€ 141,52	€ 271,69

(1) Nos casos em que exista opção de compra, este valor corresponde à diferença entre o valor de aquisição da viatura e o valor residual

(2) Uma vez que 3.887,44 é inferior a 7.481,97

(3) 9.539,32 - 7.481,97

(4) Assumindo que o IVA é não dedutível

(5) Valor anual

(6) (1.220,96 x 12 - 2.057,35) x 10%

(7) Valores anuais com IVA incluído